HABEAS CORPUS Nº 522.901 - RJ (2019/0214199-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ROSÂNGELA MARTINS ALCANTARA ZAGAGLIA - RJ032100
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	W H B A (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **W. H. B. A.**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo de Instrumento n. 0024757-92.2019.8.19.0000).

Consta dos autos que o Juízo da Execução de Medidas Socioeducativas não autorizou a substituição da medida de internação do paciente por outra de natureza mais branda, o que gerou a interposição de Agravo de Instrumento pela Defesa, ao qual Tribunal *a quo*, por sua vez, negou provimento, em acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA DEFESA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE, EM SEDE DE REAVALIAÇÃO, MANTEVE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.
> 1. O Juízo *a quo*, em sede de reavaliação, manteve a Medida Socioeducativa de Internação, ao argumento de que o adolescente encontra-se há pouco tempo cumprindo medida privativa de liberdade, quando considerada a natureza do ato infracional praticado e a necessidade de que os objetivos da Medida sejam consolidados, no que se refere à sua responsabilização pelas consequências lesivas do ato e para que construa um efetivo senso crítico da desaprovação de sua conduta.
> 2. O Agravante alega, em síntese, que os experts da equipe técnica, que acompanham o Agravante na unidade de internação, opinam no sentido da progressão da Medida Socioeducativa, ao argumento de que a família do menor tem sido participativa no acompanhamento dele e atenta às suas necessidades. Sustenta que a decisão faz interpretação equivocada do princípio da proporcionalidade, uma vez que se distancia dos princípios da brevidade e mínima intervenção, ao fazer crer que, obrigatoriamente, em razão da gravidade da infração, deve o adolescente permanecer privado de liberdade por tempo considerável, proporcional à escala penal do crime, caso adulto fosse. Argumenta que a Decisão impugnada distanciou-se do relatório técnico que lhe deveria servir de parâmetro, ressaltando que o Magistrado não esclareceu os motivos pelos quais a ressocialização ainda não teria sido atingida. Requer, pois, liminarmente, que seja deferido efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pede a reforma da Decisão que manteve a internação do menor, determinando a sua substituição por Medida

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FB955011-DDFF-4625-9EB1-7713A4B10D87

mais branda. Formula, outrossim, prequestionamento com vistas ao eventual manejo de recurso aos Tribunais Superiores.

3. Primeiramente, cumpre ressaltar que a decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, estribada em elementos fáticos e jurídicos, com observância do que dispõe o artigo 93, inciso, IX, da CRFB, não se cogitando, pois, de ausência de motivação, sendo de se destacar, desde logo, que o Magistrado, nos termos do artigo 182 do CPP c/c artigo 152 do ECA, não está vinculado a laudos técnicos, podendo aceitá-los ou rejeitá-los no todo ou em parte.

4. Conforme se colhe dos autos, os Relatórios Técnicos acostados são no sentido da progressão da Medida Socioeducativa (indexador 7, do anexo), sendo destacado no Relatório Social que esta é a única passagem do Recorrente pelo Sistema Socioeducativo e que ele justificou o ato aduzindo que participou do roubo por 'embalação' de colegas, mas se mostra arrependido. Prossegue o relatório consignando que o adolescente reside com a mãe, a irmã e um sobrinho e que, desde pequeno, o adolescente vivencia o afastamento paterno, já que seu pai cumpriu pena de 9 anos e foi preso novamente. Destaca, outrossim, que o menor tem outros irmãos unilaterais e que, em 2016, sofreu perda do irmão que faleceu aos 16 anos. O Relatório Psicológico, por outro lado, consigna preocupação quanto ao estado psíquico do Recorrente, já que a privação de sua liberdade pode agravar esse quadro. Destaca que o adolescente recebe visita da genitora e da irmã, sendo solicitado, recentemente, autorização para que a avó e tias paternas o visitem também.

5. Todavia, à vista das informações contidas no conjunto destes autos, entendo que o menor não dispõe ainda de um suporte familiar seguro que o impeça de voltar à prática de atos infracionais, cumprindo ressaltar que o estado psíquico do menor, por si só, não pode servir de suporte para colocá-lo em regime mais benéfico, já que, naturalmente, a restrição de liberdade, inexoravelmente, tem o efeito de provocar desconforto e angústia, que são sentimentos que acompanham qualquer ser humano durante sua existência. Não se pode olvidar que a Medida Socioeducativa, a par de possibilitar a reinserção do menor a vida em sociedade, também se presta a levá-lo a refletir sobre os atos que praticou. Aliás, o artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei 12.594/2012 – SINASE – dispõe que um dos objetivos da medida socioeducativa é a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a reparação.

6. Embora o relatório psicológico destaque alguns pontos positivos no período de quase 4 meses em que o jovem está cumprindo a medida, a exemplo do fortalecimento do vínculo com a família e o gradual processo de amadurecimento e reflexão sobre os atos praticados, entendo que não há evidências de que tenha se responsabilizado e compreendido as consequências lesivas da conduta perpetrada. Com efeito, é imperativo investigar se o Agravante, deveras, conseguiu, ao longo desta etapa, dimensionar a gravidade do ato infracional que praticou e se adquiriu suficiente grau de conscientização acerca da lesividade de sua conduta. Nesse contexto, a Medida de Internação, por ora, revela-se a mais efetiva para consecução de tais objetivos, cumprindo ressaltar, outrossim, que o Plano de Atendimento Individual do Agravante pontua a necessidade de conscientização e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FB955011-DDFF-4625-9EB1-7713A4B10D87

> interrupção do uso de drogas ilícitas por parte do adolescente (indexador 7, do anexo, fls. 12).
> Ademais, o Juízo *a quo* determinou que o Relatório Técnico nos três eixos seja juntado aos autos até o dia 01/09/2019, ocasião em que a Medida Socioeducativa será reavaliada, sendo açodada e não recomendável a transferência do Agravante, desde logo, para cumprimento de Medida menos rigorosa. Portanto, tem-se que a decisão vergastada deve ser mantida, por seus próprios e escorreitos fundamentos, bem como pelos argumentos lançados ao longo desta decisão. De qualquer forma, caberá ao Magistrado a quo observar os termos da decisão proferida pelo c. STF nos autos do HC 143988/ES.
> 7. […] omissis. .
> 8. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A MSE DE INTERNAÇÃO." (e-STJ, fls. 20-22).

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, que constrangimento ilegal em desfavor do paciente pela negativa de progressão para medida mais branda (e-STJ, fls. 3-13).

Assevera que a gravidade do ato infracional praticado não é fator que justifique a não substituição da medida, ainda mais quando existem relatórios técnicos favoráveis (e-STJ, fls. 7-8).

Destaca as péssimas condições e superlotação das unidades de internação no estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fl. 9).

Requer, em liminar e no mérito, a substituição da medida socioeducativa de internação por uma de natureza mais branda e, subsidiariamente, o recolhimento domiciliar do adolescente (e-STJ, fl. 13).

A liminar foi indeferida pelo Presidente (e-STJ, fls. 66-67).

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal "pelo conhecimento parcial do *writ* e, nesta extensão, pela denegação da Ordem" (e-STJ, fls. 83-87).

É o relatório.

Decido.

É manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu esta impetração, pois, nas informações prestadas pelo Tribunal *a quo* (Petição n. 00503443/2019 – e-STJ, fls. 75-81) foi noticiado que:

> "[...]
> No dia 22/07/19 foi proferida decisão no sentido de converter a medida de internação em internação domiciliar em cumprimento da liminar concedida pelo STF. Confira-se:
>> Cuida-se de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Por força de LIMINAR CONCEDIDA PELO MINISTRO EDSON FACHIN, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO HC 143988 AgR/ES, em 22 de maio de 2018, foi determinado que as Unidades de Internação do Estado do Rio de Janeiro observassem a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%. Subsidiariamente, caso a transferência não fosse possível, foi determinado que o magistrado atendesse ao parâmetro fixado no art. 49II da Lei 12594/2012, até que fosse atingido o mencionado

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FB955011-DDFF-4625-9EB1-7713A4B10D87

percentual máximo de ocupação e que, na hipótese de impossibilidade destas medidas, a conversão das medidas de internação em internações domiciliares. Assim, os autos foram encaminhados para o MINISTÉRIO PÚBLICO que OPINOU PELO ENCAMINHAMENTO DO ADOLESCENTE PARA O CUMPRIMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR . ISTO POSTO, PASSO A DECIDIR. COMO É FATO NOTÓRIO, no Estado do Rio de Janeiro, não existe unidade de internação masculina, em funcionamento, que não esteja com ocupação superior à taxa média de 119%, PELO QUE DEIXO DE DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DO ADOLESCENTE. A análise dos autos demonstra que o adolescente está internado pela prática de ato infracional que foi praticado com violência/grave ameaça para a pessoa humana. Por isso, ele NÃO TEM O DIREITO PREVISTO NO ART. 49, II da Lei do Sinase, PELO QUE DEIXO DE SUBSTITUIR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. Uma vez que o adolescente não atende ao parâmetro do art. 49 II da Lei do Sinase, EM CUMPRIMENTO DA LIMINAR DO STF ACIMA MENCIONADA, CONVERTO A MEDIDA EM INTERNAÇÃO DOMICILIAR. Não é possível a substituição por semiliberdade e nem o monitoramento da internação domiciliar através de tornozeleira eletrônica, posto que não foram determinadas pelo Supremo Tribunal Federal. APLICO AO ADOLESCENTE A MEDIDA PROTETIVA DE MATRÍCULA E F REQUÊNCIA OBRIGATÓRIA EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO, nos termos do art. 101, III do Estatuto da Criança e do Adolescente. DEVE O MESMO COMPARECER, MENSALMENTE, NA SEDE DO JUÍZO, PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA ESCOLAR. A INTERNAÇÃO DOMICILIAR DEVE SER CUMPRIDA NO LOCAL ONDE O ADOLESCENTE TEM SEU DOMICÍLIO LEGAL, OU SEJA, NO LOCAL DE DOMICÍLIO DE SEU RESPONSÁVEL. Em consequência, uma vez que, no caso presente, o adolescente não tem domicílio na Comarca da Capital, não tem este juízo competência para executar a internação domiciliar.

CONSIDERANDO QUE A MEDIDA SERÁ CUMPRIDA EM OUTRA COMARCA, EFETUO O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DESSA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA O JUÍZO COM COMPETÊNCIA EM MATÉRIA INFRACIONAL JUNTO À COMARCA DE ITABORAÍ. O ADOLESCENTE E SEU RESPONSÁVEL DEVERÃO COMPARECER NO PRAZO DE ATÉ 15 DIAS, A CONTAR DE SUA LIBERAÇÃO, na sede do juízo (COMARCA ACIMA MENCIONADA) para que seja efetuado o acompanhamento da internação domiciliar, FICANDO PROIBIDO QUE SE AUSENTE DE TAL COMARCA ATÉ SEU COMPARECIMENTO NO JUÍZO. FICA O ADOLESCENTE CIENTE DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO ACIMA DETERMINADO IMPLICARÁ EM REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO DOMICILIAR, com a consequente expedição de mandado de busca e apreensão em seu desfavor. AUTORIZO A LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE, PELO DEGASE, DEVENDO O MESMO SER ENTREGUE AO SEU RESPONSÁVEL, QUE DEVERÁ SER PELO MESMO COMUNICADO DE TODO O CONTEÚDO DA PRESENTE DECISAO. PROVIDENCIE, EM SEGUIDA, A UNIDADE DE INTERNACAO PARA QUE CÓPIA DO TERMO DE LIBERACAO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FB955011-DDFF-4625-9EB1-7713A4B10D87

> DO ADOLESCENTE SEJA ENCAMINHADO PARA O JUÍZO DA COMARCA ACIMA MENCIONADA. Intime-se a Defesa do adolescente e o Ministério Público, acerca do conteúdo da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos, ao juízo da Comarca acima mencionada, dando-se baixa. CÓPIA AO DEGASE COMO OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO.
> [...]" (e-STJ, fls. 78-79).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.
Cientifique o Ministério Público Federal desta decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FB955011-DDFF-4625-9EB1-7713A4B10D87